



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.446-A, DE 2024

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Inclui o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer aumento de pena em casos do art. 290 e 291, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024.
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Inclui o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer aumento de pena em casos do art. 290 e 291, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – para estabelecer hipóteses de aumento de pena em casos do art. 290 e 291.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Aumento de pena

Art. 297-A As penas previstas nos arts. 290 e 291 deste Código são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares;

III - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

V - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VI - o agente financiar ou custear a prática do crime, ou que as circunstâncias indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado, ou sua vinculação a organização criminosa”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.





Justificação

Esta sugestão de projeto de lei reproduz proposta do Ministério Público Militar para causas de aumento de pena nos tipos do art. 290 (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) e art. 291 (Receita ilegal) do Código Penal Militar.

Justifica a proposição essa instituição, por meio de ofício enviado à Presidência da Câmara dos Deputados, sob número 3/GAB SUB 2º OF/PGJM/MPM, de 26 de julho de 2024, assinado por Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, nos seguintes termos:

“Encaminho a Vossa Excelência uma sugestão de anteprojeto sobre alterações, a nosso sentir importantes, e que têm por objeto o artigo 290 do Código Penal Militar, especificamente no que concerne ao tráfico de entorpecentes em local sob a Administração Militar.

O tipo em questão sofreu recente alteração por força da Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, que implicou em discernir o porte de entorpecentes para uso próprio do tráfico. Sem dúvida, foi uma importante alteração, sobretudo diante do acréscimo nessa Casa da aplicação dos efeitos da Lei de Crimes Hediondos para tipos do CPM com redação similar aos tipos comuns alcançados por esta referida lei.

A redação anterior, equiparando porte de entorpecente para uso próprio à traficância, se revestia de verdadeiro incentivo a se transformar os quartéis em depósito seguro de entorpecentes. Infelizmente, não houve o acréscimo da pena de multa porque, sistematicamente, sem explicação razoável, diga-se de passagem, ela não vem prevista no CPM para os tipos incriminadores.

No entanto, o tipo relativamente ao tráfico merece outra alteração para se ajustar à gravidade que lhe é intrínseca, ainda mais em se tratando de área militar, pois das Forças Militares se espera muito maior comprometimento no combate ao narcotráfico do que no meio civil, sendo absolutamente inaceitável que tal conduta aconteça nos lugares sob a sua administração, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

como maior pena deve ser imposta a indivíduos dos quais se logre provar a vinculação ao crime organizado, ou que o façam habitualmente.

Desta forma, ousamos apresentar a Vossa Excelência uma sugestão de alteração do artigo 290 do CPM, nos termos relatados ao final, que seguem em cor vermelha para melhor visualização.

Observe-se que a inclusão da causa de aumento de pena teve inspiração no artigo 40 da Lei 11.343/06, Lei de Drogas, mas foram necessárias algumas adaptações. Com efeito, foi suprimido o item II, posto que equivale ao § 4º do artigo 290 do CPM, ou seja, aumento de pena tendo em vista o militar estar em serviço.

Também, a nosso sentir, não tem sentido aplicar-se o item III do artigo 40, a não ser nas três hipóteses do local referir-se a estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, que existem no meio militar. O aumento de pena referente a unidade militar não pode ser aplicado, pois se trataria de bis in idem, pois o local sob a administração militar já consta do tipo incriminador como elementar para a configuração do crime.

No item VI, inserimos o aumento de pena quando se referir a agente que integre organização criminosa ou que atue em habitualidade.

São essas as sugestões que fazemos e estamos à disposição para qualquer outro esclarecimento”.

Sem modificar a proposta material, apresentamos apenas uma alteração formal, de ordem lógico-jurídica, de não incluir a proposta em um novel art. 292-A, como sugerido, mas, por se tratar de causas de aumento de pena, fazê-lo ao final do Capítulo III, ou seja, no art. 297-A.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF)
Presidente da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
---	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2024

Inclui o art. 297-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer aumento de pena em casos do art. 290 e 291, e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, visa alterar o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 — Código Penal Militar — para acrescentar o art. 297-A, estabelecendo causas de aumento de pena aplicáveis aos crimes definidos nos arts. 290 e 291 do referido diploma legal.

De acordo com a justificativa da proposição, a alteração atende a sugestão encaminhada pelo Ministério Público Militar, por meio de ofício subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Militar. O texto propõe hipóteses específicas de aumento de pena quando presentes elementos como transnacionalidade do delito, prática em estabelecimentos sensíveis (prisões, escolas, hospitais), emprego de violência ou ameaça grave, envolvimento de crianças ou adolescentes, tráfico interestadual, habitualidade delitiva ou vinculação a organização criminosa.



A projeto de lei em comento foi apresentado em 4 de setembro de 2024 e distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeita à apreciação pelo Plenário, com tramitação prioritária.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu a proposição em 12 de novembro de 2024. No âmbito desta Comissão, fui designado relator no dia 11 de junho de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2024, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “g” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece como de competência desta Comissão as proposições relativas às Forças Armadas em geral e ao direito militar. Diante disso, cabe-nos examinar o mérito da matéria sob a ótica da defesa nacional e da proteção institucional das estruturas militares do Estado Brasileiro.

O tráfico de drogas é uma das práticas criminosas mais destrutivas para o tecido social, afetando famílias, desestruturando comunidades, aliciando crianças e adolescentes, e alimentando uma cadeia de violência que impacta diretamente a segurança pública e a estabilidade nacional. Quando esse tipo de conduta se infiltra no ambiente militar, os danos são ainda mais profundos. As Forças Armadas, por sua natureza constitucional, devem ser baluartes da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade pública. A presença de drogas nesses ambientes representa uma ruptura intolerável com esses valores.

A simples possibilidade de que unidades militares possam se tornar pontos de armazenamento, venda ou consumo de entorpecentes compromete frontalmente a imagem das Forças Armadas perante a sociedade



brasileira. O povo deposita confiança e respeito nessas instituições, esperando delas retidão, preparo, e prontidão para o cumprimento de missões de defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. Qualquer mancha decorrente da tolerância com o tráfico corrói essa confiança e enfraquece o prestígio institucional perante a população.

Além da dimensão simbólica e ética, o impacto é direto sobre a capacidade operacional das Forças Armadas. Tropas expostas ao consumo ou ao tráfico de entorpecentes perdem coesão, comprometem os vínculos de confiança e desagregam os pilares de comando e controle essenciais ao desempenho em missões reais. A disciplina, sem a qual não há efetividade militar, torna-se vulnerável. A hierarquia, elemento estruturante da cadeia de comando, é minada quando soldados, cabos ou mesmo graduados e oficiais se veem envolvidos em redes criminosas ou sob efeito de substâncias psicoativas.

Do ponto de vista da prontidão militar, o problema assume contornos ainda mais graves. Quartéis que deveriam estar voltados à instrução, à preparação física, ao adestramento de tiro e à formação técnica, passam a conviver com investigações, sindicâncias, processos disciplinares e até operações policiais internas, desviando o foco da missão essencial das Forças Armadas. Isso enfraquece o preparo da tropa, desvia recursos humanos e materiais e cria insegurança entre os militares de bem, que são a imensa maioria e que sofrem com o desgaste causado por uma minoria envolvida com o crime.

É absolutamente inaceitável que locais sob a administração militar — quartéis, escolas de formação, bases logísticas, navios, batalhões ou instalações de qualquer natureza — sejam transformados, mesmo que pontualmente, em pontos de tráfico ou consumo de drogas. A simples suspeita dessa realidade já é motivo de grande preocupação. É dever do Parlamento agir preventivamente, endurecendo o tratamento legal dessas condutas no âmbito do Código Penal Militar, em sintonia com os princípios de proteção à autoridade, à ordem e à honra da função militar.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.446/2024 estabelece hipóteses específicas de aumento de pena — de um sexto a dois terços —



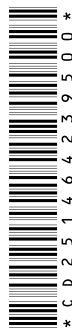
para os crimes de tráfico de drogas e receita ilegal previstos nos artigos 290 e 291 do Código Penal Militar, quando praticados em contextos agravantes. Entre essas circunstâncias estão a transnacionalidade do delito, a ocorrência nas imediações de estabelecimentos sensíveis como escolas, hospitais ou prisões, o uso de violência ou grave ameaça, o envolvimento de crianças e adolescentes, a prática reiterada ou habitual, o financiamento da atividade criminosa ou a vinculação do agente a organizações criminosas. Trata-se de uma resposta legislativa proporcional à gravidade das condutas, voltada a proteger o ambiente militar de infiltrações típicas do crime organizado.

Dessa forma, o PL nº 3.446/2024 acerta ao propor o acréscimo de um novo artigo ao Código Penal Militar (art. 297-A), estabelecendo causas de aumento de pena para os crimes tipificados nos arts. 290 e 291. A medida prestigia o princípio da especialidade do direito penal militar e reforça o papel das Forças Armadas como instituições de Estado comprometidas com a integridade moral, a legalidade e a defesa do Brasil.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.446, de 2024, solicitando apoio aos Nobres Pares integrantes desta Douta Comissão para que nos acompanhem nesse entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.446 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eduardo da Fonte, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rosangela Moro e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO